

PROJECTO.

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo decreta:

Art. 1.º Levantar-se-ha nos campos do Ypiranga, onde á 7 de Setembro de 1822, o fundador do Imperio, immortal Pedro I., proclamou á independencia do Brasil, uma estatua equestre, a memoria do primeiro Imperador, e defensor perpetuo do Brasil.

Art. 2.º Entre os emblemas, que deverão ornamentar o pedestal d'essa estatua, figurarão todos os cidadãos, que com o excelso Principe collaborão effectiva, e provenientemente para a independencia politica do Imperio. Ao Instituto Historico e Geografico Brasileiro competirá fazer á apuração dos illustres Varões que devem merecer tamanha honra.

Art. 3.º No mesmo pedestal, se farão inscripções, que demonstrem os actos mais heroicos, e gloriosos dos paulistas, e os acontecimentos do grande dia 7 de Setembro de 1822—nos campos do Ypiranga, e cidade de S. Paulo. A Commissão encarregada d'esta missão importantissima, competirá designar, quaes os actos heroicos, e gloriosos dos paulistas, e os acontecimentos do dia 7 de Setembro de 1822, ligados á independencia do Imperio nos campos do Ypiranga, e Capital da Provincia.

Art. 4.º Para occorrer-se as despezas inherentes á obra de tanta magnitude, á Assembléa Provincial abrirá uma subscrição na Provincia para a qual voluntariamente concorrerão todas as classes da Sociedade, desde a quantia de 2\$000 rs. que é o minimo até a de 20\$000 rs., que será o maximo.

Art. 5.º Haverá uma Commissão de 11 membros, que promoverá os meios de realisar-se a subscrição, esboçar executar o plano da obra, que primeiro será por elle approvedo.

Art. 6.º Esta commissão será composta dos seguintes cidadãos o Exm. Presidente da Provincia, como Presidente, Exm. Bispo Diocesano, Exm. Barão do Tieté, como Procurador, Exm. Barão de Igua-pe, como Thesoureiro, Exm. Senadores José Manoel da Fonseca, Francisco Antonio de Sousa Queiroz, Conselheiro Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, Deputado Joaquim Octavio Nebias, Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, e Dr. Antonio Joaquim Ribas, como Secretario.

Art. 7.º Quando o producto da subscrição não seja sufficiente para as despezas da obra, que deve corresponder, á sua altura, e aos brios dos paulistas, fica o Governo autorizado a dispendir até a quantia de 30:000\$000 rs.

Art. 8.º Os nomes dos subscriptores, com as respectivas quantias, serão impressos, a fim de serem distribuidos pelas pessoas, que concorrerem ao acto da inauguração, ficando um impresso guardado no pedestal, de fórma que a todo tempo, possa ser examinado.

Art. 9.º A inauguração será feita no dia 7 de Setembro com a pompa, que requer a magnitude do acto, competindo a commissão

dar, e fazer executar o Programma, e convidar os habitantes da Provincia de S. Paulo, para sua maior solemnidade.

Ficão revogadas as disposições em contrario. Paço da Assembléa Provincial de S. Paulo 28 de Fevereiro de 1855.—Manoel Eufrazio.

A Commissão de Camaras, a quem forão presentes artigos de posturas pela Camara Municipal de Ubatuba é de parecer que os mesmos sejam submettidos á discussão e approvadas com as seguintes emendas.

No art. 2.º depois das palavras—ser feitas—diga-se: ainda mesmo de noite, em quanto estiver a casa de negocio aberta, com tanto que as deligencias limitem-se ao recinto, onde for o negocio: Supprima-se as palavras—a qualquer hora que esteja a casa de negocio aberta.

No art 3.º supprima-se as palavras:—na qual o arrematante fará os preços.

No mesmo art. o seguinte:—e passará recibo separado—seja substituido por estas expressões:—passando o arrematante o competente recibo.

No mesmo art. depois das palavras:—duplicando-se nas reincidencias—acrescente-se:—até a alçada da Camara.

Supprima-se os artigos 5.º e 6.º

No art. 7.º depois das palavras:—ou pedras preciosas—acrescente-se a que vulgarmente chamão mascates.

No mesmo art. as palavras:—pagarão de licença por cada vez que vierem vender taes generos o imposto de 30\$ rs., sejam substituidas por estas:—que vierem ao Municipio vendel-os em casa, ou pelas ruas, serão obrigados a obter uma licença do Fiscal, pagando por ella o imposto de 5\$ rs. por dia, e os infractores pagarão mais 5\$ rs. de multa, exclusive o imposto de licença por dia.

Supprimão-se as palavras:—no caso de ser negado o pagamento até o fim do mesmo art. 7.º Paço da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo 27 de Fevereiro de 1855.—Corréa, Paula Machado.

Posturas da Camara Municipal de Villa de Ubatuba para serem approvadas provisoriamente pelo Exm. Presidente da Provincia.

Art. 1.º Não se comprehendem nas licenças de molhados os generos seguintes:—agua-ardente do reino restilada, aniz, genebra, ponche, e licores, cujos generos aquelles que os quizer vender só poderão fazer tendo comprado o ramo. O arrematante poderá apprehender qualquer desses generos toda vez que os encontre nas casas de negocio, sem que tenham comprado o ramo: o producto destes generos apprehendidos será metade para o arrematante, e metade para a Camara alem da multa a que ficão sujeitos os infractores na fórma do art. 66 das posturas em vigor.

Art. 2.º O Fiscal e Secretario acompanharão o arrematante para

effectuar-se taes diligencias, levando duas pessoas de fé publica que verifiquem a existencia de taes generos, as quaes poderão ser feitas a qualquer hora que esteja a casa de negocio aberta.

Art. 3.º O imposto dos generos sujeitos ao contracto dos subsidios de mar infóra deverá ser pago no mesmo dia em que taes generos entrarem tanto para as casas particulares como para as de negocio, por uma lista dada e assignada pelo contribuinte, na qual o arrematante fará os preços, e passará recibo separado. O contraventor pagará a multa de 10\$ rs. duplicando-se nas reincidencias.

Art. 4.º A Camara poderá, caso não convenha o preço da arrematação, arbitrar o preço que cada uma casa, que vender taes generos, deve pagar; tendo em vista não só o lugar como a importancia do negocio, este arbitramento será feito pelo Fiscal e Secretario com recursos para a Camara, no caso de as partes entenderem que fora muito pesado o dito arbitramento.

Art. 5.º Os compradores de café de fóra do Municipio pagarão por cada vez que vierem comprar ou vender generos o imposto de 20\$ rs. O contraventor pagará alem do imposto a multa de 30\$ rs. Para effectividade da cobrança tanto d'uma como d'outra cousa poderão ser immediatamente apprehendidos objectos, que serão postos em leilão publico dentro de 24 horas.

Art. 6.º Incorrem na mesma multa do art. antecedente os vendedores de café caso o comprador lhe não apresente o recibo do imposto pago pelo Inspector de Quarteirão.

Art. 7.º Os vendedores de ouro, prata, ou pedras preciosas pagarão de licença por cada vez que vierem vender taes generos o imposto de 30\$ rs.

No caso de ter negado o pagamento tanto da multa, que deverá ser de 20\$ rs. como do imposto, o Fiscal poderá apprehender objectos que cheguem, e procederá na fórma do art. antecedente. Paço da Camara Municipal de Ubatuba em sessão ordinaria de 27 de Outubro de 1854.—Francisco José de Castro, Bernardo Corrêa Marzagão, Joaquim José Madeira, João Gonçalves Pereira, Francisco Felício da Silva.

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o contracto celebrado pelo Governo em data de 16 de Setembro do anno proximo passado com Antonio Bernardes Quartim para construcção d'um Theatro n'esta Capital com as alterações constantes da proposta apresentada pelo dito contratante, e seguintes:

§ 1.º O Theatro será construido no largo de S. Francisco em o lugar indicado pelo Engenheiro José Porfirio de Lima, e segundo o plano por elle apresentado, relativos ao local e edefício.

§ 2.º Ficão declaradas de utilidade provincial, e desapropriados os predios constantes dos referidos planos, e o Governo autorizado para esse fim a fazer a despeza necessaria correndo toda ella por conta da Provincia.

§ 3.º O pagamento da parte com que entra a Provincia para a construcção do Theatro será feito em tres prestações iguaes sendo a primeira 15 dias depois de sancionada a Lei, a segunda um anno depois, e a terceira dois annos depois da primeira.

§ 4.º A Provincia somente poderá dispor da metade que lhe pertence no Theatro passado 20 annos depois de concluido o edificio dando preferencia ao contratante em igualdade de circumstancias.

§ 5.º O prazo de 40 annos de que trata a proposta no art. 9.º fica reduzido a 20 annos.

Art. 2.º Ficção revogadas todas as disposições em contrario.—
S. R. Paula Machado, Costa Cabral, Corrêa, Pereira Chaves, Carvalho, Padre França, Mendonça, Ribas, Soares de Sousa, José Vicente, Valadão, Padre Toledo, Sertorio.

A Assembléa Legislativa Provincial decreta:

1.º A meia siza dos contractos de compra e venda de escravos cobrada na razão de 5 por cento do preço convencionado, fica reduzida á 3 per cento.

2.º Este imposto será pago sempre a vista quando o contracto respectivo constar de escriptura publica; e quando constar de escripto particular muito embora de pessoa que pela sua qualificação os seus alvarás tenham força de escriptura publica, poderá ser pago no prazo de 30 dias a contar da data do contracto.

3.º Em todo o caso este imposto pesará sobre o comprador, sejam quaes forem as condições do contracto, salvo o unico caso do vendedor espontaneamente se offerecer para fazer o pagamento a que o comprador está sujeito em virtude d'esta Lei.

4.º Toda a pessoa que no prazo de 3 mezes se denunciar como devedora á Fazenda Provincial d'este imposto por o haver deixado de pagar no devido tempo, e de facto se prestar ao pagamento apresentando os titulos do respectivo contracto que deu origem ao seu debito, gosará do indulto de fazer pagamento na razão de 3 por cento como se acha estipulado pela presente lei. Para a boa execução deste artigo os collectores o publicarão por editaes transcreveudo verbo ad verbum; e o prazo dos 3 mezes se contará das datas dos mesmos editaes.

5.º As pessoas que deixarem de pagar o imposto dentro do prazo marcado no art. 2.º ou que não se offerecerem para gosar do indulto concedido pelo art. 4.º dentro do prazo ahi estipulado, ficão sujeitos a pagar a meia siza na razão de 5 por cento.

6.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo
1.º de Março de 1855.—Barata.

1^a Planta de ... será aq o
for aprovada. Regiada

2^a O cofre Proa p gna ~~...~~
p conta de indenizacaes.
de de rapos p a ao at a q ta
de h. h. com b. i. approvada

3^a Accao de emp... comprat
ajta q a Proa... no edificio,
comprara h... valores da Desam-
propriedade - approvada

Entrou em J. S. ...
Approvada em h. ...
A. G. ...
Dr. J. G. ...
avis do ...
licença ...
a. ...